

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0007262

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que “estabelece as operações urbanas no âmbito do município de Sapucaia do Sul

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de autoria de edil com assento nesta Casa Legislativa Municipal, cujo escopo “estabelece as operações urbanas consorciadas no âmbito do município de Sapucaia do Sul”. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Ao que se depreende do projeto de lei em análise, seu mérito seria “autorizar” o Poder Executivo Municipal a participar de operações urbanas consorciadas, e conseqüente concessão de aparelhos públicos como praças, ginásios, jardins e outros para os fins que especifica (art. 1º), também regulamentando formas de repasse de valores (art. 4º). Sobre a administração do patrimônio municipal, destarte, cumpre transcrevermos:

“Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do município se deve entender não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais. (...)

“Ao prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal. Lembre-se que receita e renda têm significados diversos e inconfundíveis, como já o demonstramos no capítulo V.

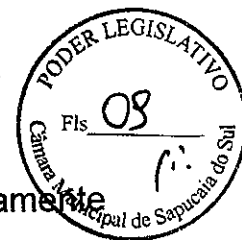
(Meirelles, Hely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17ª Ed. 2ª Tiragem Atualizada por Adilson Abreu Dallari – São Paulo, 2014, Malheiros Editores, p.763)

Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Estabelecido que a administração do patrimônio é inequivocamente atribuição precípua do Poder Executivo, adotamos como paradigma de raciocínio o seguinte aresto jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual. 2. **Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058714023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/08/2014). (TJ-RS - ADI: 70058714023 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 04/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2014). **Grifo Nosso.**

Finalmente, com relação a projetos de iniciativa do Poder Legislativo que tratem de conceder autorização Poder Executivo sem que tenha havido qualquer solicitação de parte deste, destacamos trecho autoexplicativo do aresto jurisprudencial que segue, de origem do egrégio TJRS:

“a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

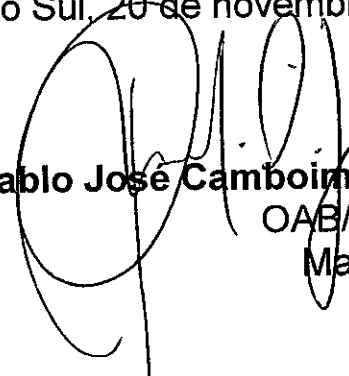


Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). Grifo nosso.

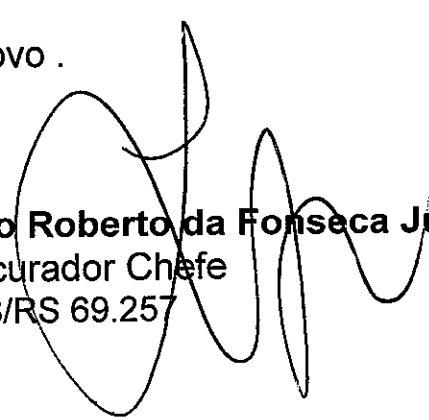
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 20 de novembro de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257